



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001134/98-74
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271
RECURSO Nº : 120.336
RECORRENTE : MARCELO SAMPAIO DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Toma-se conhecimento do recurso, relativo somente às multas de ofício e aos juros de mora. São devidas as multas de ofício, tendo em vista não ter havido o recolhimento das diferenças do II e do IPI devidos dentro do prazo de 30 dias estabelecido no parágrafo 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/96. Os juros de mora, que constituem remuneração do capital da União, são devidos desde a ocorrência do fato gerador.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Sérgio Silveira Melo e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes que davam provimento parcial, apenas para excluir as multas de ofício do II e IPI.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 120.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271
RECORRENTE : MARCELO SAMPAIO DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se da importação de um automóvel usado, para passageiros, marca Mazda, modelo MX6 LS, ano e modelo de fabricação 1994, conforme Declaração de Importação 02696, registrada em 04/05/95, quando, em obediência à liminar concedida em mandado de segurança preventivo, que teve posterior sentença judicial, favorável ao impetrante, foi desembaraçado o produto com o pagamento do Imposto de Importação a uma alíquota de 20% .

Em 25/06/95 o Tribunal Regional da 5.ª Região deu provimento à apelação e à remessa, não reconhecendo o direito ao pagamento do Imposto de Importação com base na alíquota aplicável antes da vigência dos Decretos n.ºs 1.391/95 e 1.427/95. Em 19/08/97 o Presidente do Tribunal não admitiu recurso especial interposto contra aquela decisão.

A autoridade da Alfândega do Porto de Fortaleza lançou, posteriormente, por meio de Auto de Infração notificado em 23/07/98, a diferença de alíquota do Imposto de Importação (de 20% para 70%), a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados considerando a nova base de cálculo, juros de mora do IPI e do II, multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 c/c inciso I da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66 e multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei 34/66, artigo 2.º e artigo 45, da Lei 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, da Lei 5.172/66.

Consta dos autos Memorando da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, com data de 14/07/98, comunicando que "foi proferida decisão pelo STF, com trânsito em julgado, entendendo legítima a majoração da alíquota do Imposto de Importação".

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação constam das fls. 33 a 40 dos presentes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO Nº : 120.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271

Solicita seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento no que tange à cobrança de multa de ofício e juros de mora, alegando que:

- a-) a exigência de multa de ofício e juros de mora é descabida, já que o recolhimento do imposto à alíquota de 20% ocorreu ao amparo de medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- b-) a multa e os juros de mora constituem sanção de ato ilícito, o que não ocorreu no caso;
- c-) não cabe o lançamento da multa de ofício, conforme disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, se a exigibilidade do mesmo estiver suspensa em função de liminar concedida em mandado de segurança;
- d-) a legislação tributária não se aplica a fatos geradores já consumados, sendo inteiramente descabido o enquadramento legal nos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96;
- e-) a fundamentação legal adotada pela autoridade fiscal não se coaduna ao caso, pois o artigo 155 do CTN, além de não conter o inciso IV, dispõe sobre concessão de moratória.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância entendeu que a opção pelas vias judiciais importa renúncia ao recurso na instância administrativa da matéria "sub judice". E concluiu que o tributo não recolhido no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta e que se a segurança foi denegada e o tributo não foi recolhido no prazo estabelecido em lei, ficou restabelecida a exigibilidade da multa de ofício.

Quanto ao lapso da citação do artigo 155 do CTN na autuação, entendeu que não causou prejuízo à defesa, já que os outros elementos apresentados foram suficientes para dar conhecimento ao acusado das razões de fato e de direito que motivaram a exigência. Tal compreensão teria ficado evidenciada nas razões de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271

Em recurso apresentado tempestivamente a este Conselho, amparado em liminar em mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal, o contribuinte repete as razões de sua impugnação. *AND*

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271

VOTO

A cobrança do Imposto de Importação a uma alíquota de 70%, matéria que estava "sub judice" no Poder Judiciário, transitou em julgado. Entendo, portanto, que o presente recurso, que diz respeito tão somente à exigência de juros de mora e de multa de mora, e que está revestido dos outros requisitos de admissibilidade, deva ser conhecido.

Quando da lavratura do Auto de Infração, do qual o contribuinte foi notificado em 23/07/98, não havia mais a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que não perdurava mais nenhuma das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, *verbis* :

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - depósito do montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

Com efeito, o depósito do montante integral do crédito tributário não fora realizado e não era caso de moratória. Não havia ainda sido instaurado o litígio administrativo e, portanto, sequer existiam reclamações ou recursos. E a liminar concedida no mandado de segurança deixara de produzir efeitos em 25/06/96, por decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao reexame necessário previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu e está descrito textualmente na Súmula 405 que "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

No caso, houve a substituição da decisão do magistrado singular por aquela proferida pelo Tribunal, a favor da Fazenda Nacional, e já não mais cabia falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ARP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271

Portanto, o contribuinte deveria ter procedido ao recolhimento do tributo num prazo de 30 dias da publicação da decisão proferida pelo Tribunal. Ressalte-se que tal prazo está sendo estabelecido por força de interpretação benigna do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, publicada posteriormente à decisão, já que, de acordo com as normas até então vigentes, o prazo para o recolhimento dos tributos em questão era a própria data da ocorrência do fato gerador e, portanto, o recolhimento deveria ter sido efetuado tão logo fosse intimado da decisão. Isto porque, de acordo com a Súmula supra citada, retroagem os efeitos da decisão contrária.

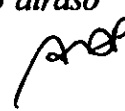
Não caberiam as multas de ofício se o contribuinte tivesse procedido ao recolhimento das diferenças dos tributos que devia dentro daquele prazo, ou se tivesse procedido ao recolhimento acompanhado de multa de mora antes do procedimento de ofício, em ambos os casos com os respectivos juros de mora. Entretanto, como não procedeu espontaneamente, ficou sujeito à aplicação daquelas penalidades de ofício.

E não se diga que as mesmas não foram devidamente tipificadas, por ter sido invocada a Lei 9.430/96, que passou a vigor posteriormente ao fato gerador. Como bem explicou a douta autoridade julgadora de primeira instância, houve também aqui uma aplicação retroativa benigna, ficando o percentual de 100%, devido se fosse somente considerado o disposto nas respectivas legislações anteriores, igualmente citadas no Auto de Infração, reduzido a 75%.

Os juros de mora, ao contrário do que afirma a recorrente, não constituem sanção por ato ilícito. Como afirma Hugo de Brito Machado (*In Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 164):

"Não obstante inexistir mora, são devidos a correção monetária e os juros. A correção monetária porque não tem a natureza de sanção.

É critério de atualização monetária, destinado a impedir que a desvalorização da moeda reduza o valor real do crédito tributário. Não tem como pressuposto o ilícito. Independe da causa do atraso no pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.336
ACÓRDÃO Nº : 303-29.271

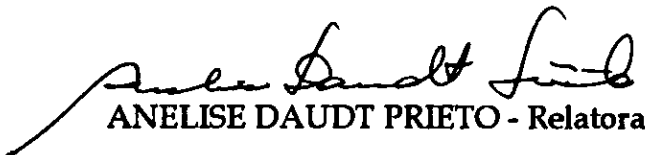
Os juros, embora denominados juros de mora, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte."

Também muito bem colocado pela douta autoridade julgadora singular que, de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Quanto ao equívoco cometido pela autoridade lançadora ao citar o artigo 155 do CTN, entendo também que tal lapso não causou prejuízo à defesa da recorrente.

Voto, portanto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora